

Despacho Conjunto dos Ministérios da Educação e da Saúde, de 4 de Julho de 1989

(DR, 2.ª série, n.º 177, de 3 de Agosto de 1989)

Autenticação das cartas de curso.

Na sequência da adesão de Portugal às Comunidades Europeias

Tendo em vista o disposto no artigo 17.º da directiva 85/43/CEE, de 16-9, e no art. 13.º do Dec.-Lei 31/88, de 3-2;

Procurando fixar regras claras e simples, que facilitem, na medida do possível, o contacto entre os cidadãos e a Administração e entre do possível, os diferentes departamentos da Administração, quer nacionais, quer dos restantes Estados Membros das Comunidades Europeias;

Ouvida a Ordem dos Farmacêuticos:

Determina-se o seguinte:

1 - Compete à Direcção-Geral do Ensino Superior, do Ministério da Educação:

- a) Confirmar, quando solicitada pelas autoridades ou organismos competentes dos outros Estados membros, a autenticidade da carta em curso da licenciatura em Ciências Farmacêuticas;
- b) Confirmar, quando solicitada pelas autoridades ou organismos competentes dos outros Estados membros, que determinado curso de licenciatura em Ciências Farmacêuticas satisfaz todas as condições de formação previstas na Directiva 85/432/CEE, de 16-9.

2 - Compete à Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos, do Ministério da Saúde:

- a) Prestar aos interessados no acesso ou exercício das actividades do sector farmacêutico em Portugal todas as informações relevantes para esse fim, quer directamente, quer encaminhando-os para as instituições apropriadas;
- b) Receber os pedidos de exercício das actividades relativas ao sector farmacêutico, proceder à sua instrução, apreciar a sua satisfação integral dos requisitos legais para o referido exercício e encaminhá-los para a Ordem dos Farmacêuticos, quando necessário;
- c) Solicitar às autoridades ou organismos dos outros Estados membros todas as informações necessárias à instrução dos pedidos de exercício das actividades em Portugal, nomeadamente as referentes à autenticidade dos diplomas, em conformidade com as condições de formação previstas na Directiva 85/432/CEE, 16-9;
- d) Atestar o exercício das actividades relativas ao sector farmacêutico em Portugal e a sua duração, ouvida a Ordem dos Farmacêuticos;
- e) Comunicar e receber informações relativas a factos que ponham em causa a honorabilidade ou moralidade, em conformidade com os art. 8.º e 9.º da Directiva 85/433/CEE, 16-9;
- f) Prestar informações quanto à deontologia da profissão, quer directamente, quer encaminhando os pedidos, quando for caso disso, para a Ordem dos Farmacêuticos;

- g) Autorizar o exercício das actividades do sector farmacêutico, ouvida a Ordem dos Farmacêuticos.

4-7-89. — O Ministro da Educação, Roberto Carneiro. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Beza*.